



Número: **0021965-66.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ANTONIO DE ASSIS (AUTOR)		DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15297 415	11/07/2018 18:51	Recurso Adesivo	Recurso Adesivo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº0021965-66.2014.8.15.2001

Recorrente Adesivo: MARCOS ANTONIO DE ASSIS

Recorrido: DINÁ EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA

Recorrido:ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA

**MARCOS ANTONIO DE ASSIS, qualificado nos autos da
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, ajuizada em face de
ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA e de DINÁ EULÁLIA DE**



AZEVEDO NÓBREGA, por seu advogado infra-assinado, constituído mediante o instrumento de mandato anexo, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO

apresentada pelos adjudicados, a ser regularmente processada e julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pelos fundamentos fáticos e jurídicos delineados a seguir:

Nesses termos, pede deferimento,

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

DIOGO DE ARRUDA

OAB/PB 12995



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Eméritos julgadores,

1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADESIVO

O recorrente se insurge apenas em face de trecho da sentença que indeferiu a condenação em honorários advocatícios, com os seguintes argumentos:

"Acerca da fixação de honorários advocatícios, em que pese entendimento anterior, tem-se por incabível a condenação nos ônus da sucumbência, quando não houver sido demonstrada resistência à pretensão dos autores; ou seja, quando não consta dos autos nenhum pedido formulado na esfera administrativa, que demonstre ter o autor efetuado qualquer solicitação junto ao réu.



É sabido que o ônus da sucumbência haverá de ser distribuído entre aqueles que deram causa à atuação da função estatal da jurisdição, ou seja, haverá de incidir o denominado princípio da causalidade.

No presente caso, verifico que a medida pleiteada não se caracteriza como incidente processual, mas como verdadeira ação, na qual se pretendeu a adjudicação compulsória de bem imóvel.

Contudo, conforme já mencionado, não se comprovou, em nenhum momento, que houve qualquer resistência do promovido.

(...)

Custas e honorários advocatícios pela parte promovente, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais)
(...)"

Ocorre que, se não houvesse resistência pelos recorridos, logicamente não haveria necessidade de ajuizamento da ação de adjudicação compulsória. Diga-se mais: em contestação, não haveria resistência e se concordaria com o pedido do recorrente, momento em que o MM. Juízo *a quo* poderia corretamente argumentar pela inexistência da sucumbência.

Todavia, nessa situação, em que existe resistência, inclusive demonstrada pelo recurso de apelação da adjudicada, não há como fugir do argumento de que a sucumbência deve ser considerada, para que os honorários sejam pagos ao advogado da parte vencedora pelos adjudicados, ora recorridos.



Outrossim, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) se mostra ínfimo, ante a quantidade de anos que vem se arrastando a presente ação, desde 2014, devendo ser essa quantia majorada de modo justo, a fim de retribuir o tempo trabalho do advogado de modo proporcional.

5. DOS PEDIDOS

- Que seja modificada a sentença, para inverter o pagamento das custas e honorários advocatícios para a parte sucumbente, no caso, a parte adjudicada;
- Que sejam majorados os honorários advocatícios para valor condizente com o tempo que vem sendo despendido para a ação, de modo justo e proporcional ao trabalho do advogado;
- Que seja provido o recurso adesivo.

Nesses termos, pede deferimento,



João Pessoa, 11 de julho de 2018.

DIOGO DE ARRUDA

OAB/PB 12995

